GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 24/2/2016, DODF nº 37, de 25/2/2016, p. 3. Portaria nº 42, de 25/2/2016, DODF nº 38, de 26/2/2016, p. 11.

*PARECER N° 15/2016-CEDF

Processo: 084.000014/2013

Interessado: Anjos da Guarda Educação Infantil

Indefere o pleito de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos, de interesse do Anjos da Guarda Educação Infantil, e dá outras providências.

I - HISTÓRICO - No presente processo de interesse da instituição Anjos da Guarda Educação Infantil, situada na QNJ 1, Lote 7/12, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pela Anjos da Guarda - Educação Infantil Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, a diretora solicita credenciamento e autorização para a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos, fls. 1 e 127.

O processo foi autuado em 9 de janeiro de 2013 e inserida nos autos a Declaração de ciência sobre o teor do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF. No entanto, a instituição educacional vem funcionando como creche e pré-escola, para crianças de 0 a 5 anos de idade, além de atuar como hotel infantil, ao menos, desde 2012, conforme Relação Nominal de Alunos matriculados em 2012, fl. 70.

Em 2 de setembro de 2014, na 554ª Sessão da Câmara de Educação Básica, após relatoria, foi solicitado vista do processo para nova análise, de acordo com o que estabelece o § 1º do artigo 21 do Regimento deste Conselho. Após nova análise, foi emitido o Parecer nº 160/2014-CEDF, homologado no DODF nº 207, de 21 de outubro de 2014, fls. 113 a 115 e 117, cuja conclusão foi por baixar em diligência, considerando disfunções apontadas no referido parecer.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com o disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1e 127.
- 5ª Alteração Contratual de Contrato Social, fls. 2 a 6.
- Contrato de Locação, fls. 8 a 11.
- Licença de Funcionamento nº 01030/2010, fl. 12.
- Plantas baixas, fls. 13 a 16,161 e 162.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fl.18.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fl.19.
- Laudos de vistoria, fls. 72 a 73, 101, 149, 156 e 157, 271.
- Declaração de ciência sobre o teor do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl.
 69.
- Relação nominal de alunos matriculados em 2012, fl. 70.
- Diligência nº 2/2013 da Cosie/Suplay/SEEDF, fl. 76.
- Relatórios de visita in loco, fls. 77, 120 e 121.
- Relatórios conclusivos da Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 97 a 100, 263 a 266.
- Parecer nº 160/2014-CEDF, fls. 113 a 115.
- Licença de Funcionamento nº 01851/2012, fl. 122
- Balanço patrimonial, fls. 129 a 133.
- Relação de profissionais habilitados, fl. 134.
- Documento particular de compra e venda do lote 7, fls. 141 e 142.
- CNPJ, fl. 143.
- Proposta Pedagógica, fls. 163 a 240.
- Regimento Escolar, fls. 243 a 260.

Das disfunções apontadas no Parecer nº 160/2014-CEDF, registra-se a situação atual, após retorno do presente processo:

1. Ausência de correspondência da razão social e da atividade em documentos essenciais para o credenciamento:

Observa-se que na Licença de Funcionamento nº 01030/2010, por tempo indeterminado, fl. 12, consta como razão social Anjos da Guarda - Baby Hotel Ltda. ME, com atividade de serviços de berçário, maternal, creche e hotel infantil, enquanto na 5ª Alteração Contratual de Contrato Social, fls. 2 a 6, no título II - Da Consolidação do Contrato Social, cláusula primeira, consta como denominação social da sociedade Anjos da Guarda - Educação Infantil Ltda. ME o nome fantasia "Anjos da Guarda - Educação Infantil" e como atividade, na cláusula segunda, creche e educação infantil. Não há, assim, correspondência de denominação da sociedade e da atividade em dois documentos essenciais ao cumprimento das exigências para o credenciamento, segundo o artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF. (fl. 114)

Foi apresentada outra Licença de Funcionamento, de nº 01851/2012, com a mesma razão social da anterior, Anjos da Guarda - Baby Hotel Ltda. ME, que ainda diverge do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 143, e da denominação social constante do contrato social, fl. 135, Anjos da Guarda – Educação Infantil Ltda. ME. Vale registrar que a atual Licença de Funcionamento se apresenta como provisória, com base na Lei nº 4.611/2011, contemplando atividades de hotel para bebês, berçário, creche e educação infantil, organização e promoção de eventos infantil, compreendendo a organização de oficinas, o acompanhamento de crianças e brinquedoteca, fl. 122.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

3

A atividade contemplada da supramencionada Licença de Funcionamento é a mesma constante do contrato social, fl. 136. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, consta como atividade econômica principal – educação infantil – creche e, como atividade econômica secundária – hotéis, fl. 143. Verifica-se a ausência da pré-escola, tanto na Licença de Funcionamento, como no CNPJ, como no contrato social da empresa, considerando a proposta de atendimento para creche e pré-escola, situação esta que pode ser corrigida pela instituição educacional junto aos órgãos competentes.

2. Parecer desfavorável do engenheiro da SEDF, quanto às condições físicas da instituição educacional:

[...] a primeira visita à instituição educacional foi realizada pelo engenheiro da Cosine/Suplav/SEDF que emitiu o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 12/2013, de 23 de janeiro de 2013, fls. 72 e 73, com conclusão desfavorável às condições físicas para o funcionamento pleiteado. (fl. 114)

Em 6 de março de 2015, foi realizada nova vistoria pelo engenheiro de SEDF, restando constatado que a instituição não funcionava mais na QNJ 01 Lote 12, mas na QNJ 01 Lote 7, onde então foi realizada a inspeção, sendo apontadas várias pendências quanto ao espaço físico e instalações, fl. 149. Registra-se que tal situação foi constatada em visita *in loco*, por técnica da Cosie/Suplav/SEEDF, em 19 de novembro de 2014, sendo esclarecido pela mantenedora que o Lote 12 não estava em funcionamento, devido à impossibilidade de realização das exigências apontadas pelo engenheiro da SEDF. A existência legal do lote 7 está comprovada por meio de cópia de documento de compromisso de compra e venda acostado às fls. 141 e 142.

Em 27 de fevereiro de 2015, foi realizada nova visita do engenheiro, na QNJ 01 Lote 7, sendo emitido novo parecer desfavorável, quando restou constatado que nenhuma das pendências apontadas no laudo anterior foram atendidas, fls. 156 e 157.

3. Do cumprimento das exigências/pendências:

Após o processo baixado em diligência, verifica-se mais uma vez a dificuldade de a instituição educacional atender os prazos estabelecidos pela Cosie/Suplav/SEEDF, bem como as correções solicitadas.

Além das disfunções apontadas, insta registrar que não há profissional habilitado para o exercício da docência na educação infantil, considerando que a oferta se dá apenas para cuidados com as crianças, conforme relata a mantenedora, fl. 120. A instituição foi devidamente orientada que para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, era necessário o credenciamento da instituição, observadas as exigências legais da Resolução nº 1/2012-CEDF, o que não se fazia regra para a manutenção de um hotel.

PETERS STREET

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Até o final da instrução processual, não se constatou as correções das disfunções apontadas, o que inviabiliza o credenciamento da instituição educacional, bem como, por conseguinte, a análise dos documentos organizacionais.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos, de interesse do Anjos da Guarda Educação Infantil, situado na QNJ 1, Lotes 7/12, Taguatinga Distrito Federal, mantido pela Anjos da Guarda Educação Infantil Ltda.- ME, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar que a instituição informe aos pais/responsáveis o teor do presente parecer e encaminhe as crianças para matrícula em instituição educacional credenciada;
- c) determinar o encaminhamento do presente parecer, após sua homologação, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal AGEFIS, à Promotoria de Defesa da Educação PROEDUC/MPDFT e à Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 16/2/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR

Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

* A Cosie/Suplav/SEDF informa do atendimento à alínea "c" do Parecer nº 015/2016-CEDF com o encaminhamento do parecer, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, à Promotoria de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT e à Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, comunicando do indeferimento do pleito de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil da instituição Anjos da Guarda Educação Infantil.